



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

PRESIDENTE: José Carlos de Moraes

RELATOR: Evanilson Pereira de Andrade

SECRETÁRIO: Domingos dos Reis Monteiro

Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais

PRESIDENTE: Luciano Guilherme Felipe Lee

RELATOR: Márcio Fernando Costa

SECRETÁRIO: Teresa Suelene de Paula

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 23/2021**, que “*dispõe sobre doação de imóvel com obrigação de fazer e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 12.4.2021, em tramitação ordinária.

A proposição pretende obter autorização legislativa para que o Município de Alfenas possa doar à empresa Laisi Francielle da Silva Coelho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.111.629/0001-89, com sede atualmente localizada à Rua Afrânio Peixoto, 585, Jardim São Carlos, na cidade de Alfenas-MG, uma área de 1.111,04 m² (um mil, cento e onze vírgula zero quatro metros quadrados), correspondente ao Lote “L- 11”, localizado na Quadra “Q-AV 02”.

Além disso, a proposição prevê em seu art. 3º que a donatária ficará obrigada a fornecer materiais relacionados a sua atividade econômica principal no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de contrapartida.

Conforme Mensagem nº 27, de 8 de abril de 2021, subscrita pelo Prefeito Luiz Antônio da Silva, a referida empresa atua no ramo de materiais de construção em geral, dentre outras atividades relacionadas que necessita ampliar seu espaço físico e a presente doação se dá como forma de impulsionar a expansão de suas atividades, possibilitando, em consequência, a geração de empregos e renda.

O Chefe do Executivo ressalta que a empresa epigrafada já está estabelecida há anos na cidade, movimentando consideravelmente a economia local, merecendo, portanto, total apoio do Poder Público Municipal.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal subordina-se às normas legais e administrativas previstas na Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal n.º 1.513, de 29 de maio de 1979, e suas posteriores alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Como regra geral, os bens públicos são inalienáveis, nos termos do seu regime jurídico próprio que busca manter a sua indisponibilidade ou desconstituição. Entretanto a alienação de bens públicos não é vedada, mas necessário se faz respeitar determinadas exigências legais.

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça determinadas condições prévias para sua transferência a terceiros.

A legislação civil dispõe que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, ou seja, enquanto tiverem afetação pública ou destinação pública específica.

Esta é a primeira condição à regularidade da alienação dos imóveis públicos que pertençam a categoria dos bens públicos dominiais, isto é, que não tenham destinação pública específica, e caso não se encontrem nessa condição, a Administração deve providenciar a sua desafetação, através de lei, podendo inclusive, ser a mesma autorizadora da alienação.

Depois de tais considerações, passemos as normas gerais sobre a alienação de imóveis públicos que estão consubstanciadas no art. 17, I, da Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Os dispositivos legais citados, reguladores da alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, subordina à observância dos seguintes requisitos, indissociáveis e fundamentais à sua legalidade, que são, a existência de interesse público, devidamente justificado; autorização legislativa; avaliação do bem e realização de certame licitatório na modalidade concorrência, esta última dispensada nos casos estabelecidos no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, é exigência legal, que o interesse público não apenas exista, mas que seja justificado. Cabendo à Administração alienante demonstrar da forma mais completa possível a finalidade pública existente na sua pretensão.

A doação em análise tem como justificativa a fomentação do desenvolvimento industrial local, com a geração de empregos e renda.

A lei autorizadora tem que ser específica, de modo que os Vereadores possam avaliar, a cada caso, e de maneira eficaz, a real conveniência da alienação, não se admitindo a edição de uma lei geral. O laudo de avaliação deve ser elaborado nos termos das normas técnicas pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à licitação, o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 prescreve a sua realização na modalidade concorrência. Logo, a Administração, para proceder à alienação de bens imóveis, deveria conferir estrita observância aos dispositivos da referida lei, disciplinadores dessa modalidade licitatória. Entretanto, vislumbra-se que em alguns casos a sua realização poderá ser dispensada, consoante se infere da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, dentre outros dispositivos.

No que tange à alienação de bens públicos, a Lei Orgânica local também estabelece como requisitos os mesmos impostos pelo art. 120 da Lei de Licitações que estabelece o seguinte:

Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria. (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2006).

Existindo ainda, a nível local, legislação específica a tratar da matéria, a Lei Municipal nº 1.513, de 29 de maio de 1979, que estabelece normas para doação de terrenos do Patrimônio Municipal, posteriormente alterada pelas Leis nºs 1.994, de 20 de maio de 1988 e 2.087, de 15 de junho de 1.989. O caput do art. 2º da referida norma local preceitua:

Art. 2º Os terrenos deverão ser destinados exclusivamente à instalação ou expansão industrial.

Conclui-se, portanto, que foram cumpridas, na proposição em análise, os requisitos atinentes à alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

Conclusão: À vista do exposto, inexistindo óbices de natureza constitucional e legal, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 23/2021**, sugerimos, contudo, as emendas abaixo transcritas:

I – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do **Projeto de Lei nº 23/2021** passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa Laisi Francielle da Silva Coelho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.111.629/0001-89, com sede atualmente localizada à Rua Afrânio Peixoto, 585, Jardim São Carlos, na cidade de Alfenas, MG, uma área de 1.111,04 m² (mil cento e onze vírgula zero quatro metros quadrados), correspondente ao Lote “L- 11”, localizado na Quadra “Q-AV 02, no Distrito Industrial de Alfenas, avaliada em R\$ 302.047,33 (trezentos e dois mil e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)”.

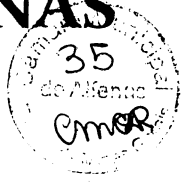
II – EMENDA ADITIVA: acrescenta-se parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 23/2021, que passará a vigor com a seguinte redação:

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



“ Art. 3º (...)”

Parágrafo único. Os materiais previstos no “caput” deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, notificando-se a Câmara Municipal de Alfenas, mediante relatório”.

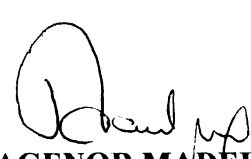
Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que retorne à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 12 de maio de 2019.

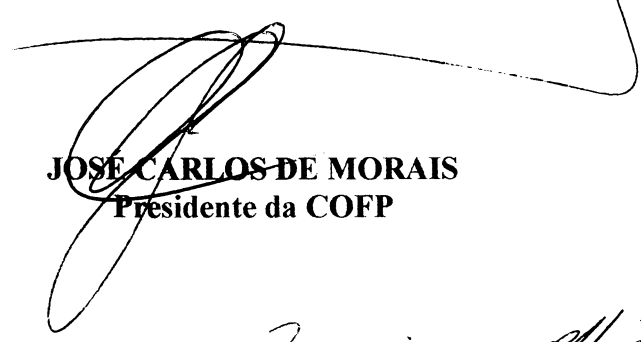
A CCLJRF:


VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF

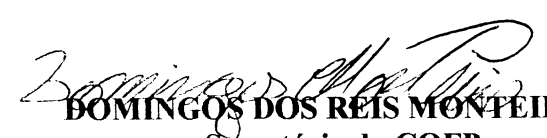

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF


PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF

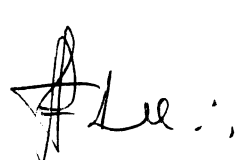
A COFP:


JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da COFP

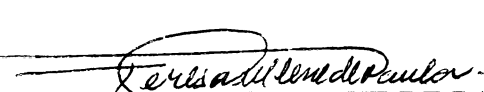

EVANILSON PEREIRA DE ANDRADE
Relator da COFP


DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Secretário da COFP

A COSP:


LUCIANO GUILHERME FELIPE LEE
Presidente da COSP


MÁRCIO FERNANDO COSTA
Relator da COSP


TERESA SUELENE DE PAULA
Secretário da COSP